CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO POR CONSULTA PRÉVIA PARA O FORNECIMENTO DE ÁCIDO SULFÚRICO

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais.....3

Cláusula 1. ª - Objecto 4

Cláusula 2. ª- Contrato 4

Cláusula 3. ª - Prazo..... 5

Capítulo II – Obrigações Contratuais.....4

Secção I - Obrigação do Fornecedor.....4

Subsecção I - Disposições Gerais.....4

Cláusula 4ª Obrigações principais do prestador de serviços 4

Cláusula 5. ª – Fases da prestção de serviço 4

Cláusula 6. ª – Forma de prestação do serviço 4

Cláusula 7. ª – Prazo de prestação do serviço..... 4

Cláusula 8. ª – Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato 5

Cláusula 9 ª – Conformidade e garantia técnica 5

Secção II - Obrigações da Ecobeirão 6

Cláusula 10. ª – Preço contratual 6

Cláusula 11 ª – Condições de pagamento 6

Cláusula 12. ª – Penalidades contratuais e resoluções 6

Cláusula 13. ª – Força maior..... 7

Cláusula 14. ª – Resolução por parte do contraente público..... 8

Cláusula 15ª - Resolução por parte do prestador de serviços 8

Capitulo III - Resolução de litígios 9

Cláusula 16. ª – Foro competente..... 9

Cláusula 17 ª- Arbitragem 9

Capítulo IV -Disposições finais.....9

Cláusula 18. ª – Subcontratação e cessão da posição contratual 9

Cláusula 19 ª – Comunicações e notificações 10
Cláusula 20 ª- Contagem dos prazos 10
Cláusula 21 ª – Legislação aplicável 10

CAPITULO I

Disposições gerais

Cláusula 1 ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas pelas quais se regulará o contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal "Fornecimento de Ácido Sulfúrico a 98% ".

Cláusula 2 ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites, pelo órgão competente, para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.° do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 90 dias em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Fornecimento de Ácido Sulfúrico a 98%;

b) Fornecimento até 125 toneladas;

c) Fornecimento a granel, em cisterna, até 25 toneladas;

d) Garantia de fornecimento até 48 horas após o pedido de encomenda;

e) Colocação do bem a fornecer no Centro de Tratamento de RSU do Planalto Beirão, sito em Vale da Margunda, Borralhal, Barreiro de Besteiros;

f) Declaração de conformidade da qualidade do Ácido Sulfúrico a fornecer.

2 - A titulo acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5ª

Fases da prestação de serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

a) Fornecimento até 125 (ton) de ácido sulfúrico 98%.

Cláusula 6ª

Forma de prestação do serviço

1 – Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a manter, o fornecimento do bem, conforme solicitação da Entidade Ecobeirão.

Cláusula 7ª

Prazo de prestação do serviço

1 – O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no presente Caderno de Encargos e conforme pedido de fornecimento pela entidade Ecobeirão, no prazo máximo de 90 dias.

2 – Os prazos previstos no número anterior podem ser prorrogados pela Entidade Ecobeirão ou a requerimento do prestador de serviços devidamente fundamentado.

Cláusula 8ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1 – Durante a entrega dos elementos referentes à execução do contrato, a Ecobeirão procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros exigidos por lei.

2 – Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar à Ecobeirão toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.

3 - No caso de a análise da Ecobeirão a que se refere o nº1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações no presente Caderno de Encargos a Ecobeirão deve informar, por escrito, o prestador de serviços.

4 – No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Ecobeirão às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e especificações.

5 – Após a realização das alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, a Ecobeirão procede a nova análise, nos termos do nº1.

6 – Caso a análise da Ecobeirão a que se refere o nº 1 comprove a conformidade do fornecimento pelo prestador de serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características e especificações no presente Caderno de Encargos, deve ser emitida, declaração de aceitação pela Ecobeirão.

7 – A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações previstas no Caderno de Encargos.

Cláusula 9ª

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à Ecobeirão em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Secção II

Obrigações da Ecobeirão

Cláusula 10ª

Preço contratual

1 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Ecobeirão deve pagar ao prestador de serviço o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças].

Cláusula 11ª

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela Ecobeirão, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela Ecobeirão das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 – Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 – Em caso de discordância por parte da Ecobeirão, quanto aos valores indicados nas faturas, deve o prestador de serviços obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº1, as faturas são pagas através da emissão de cheque ou transferência bancária.

Cláusula 12ª

Penalidades contratuais e resoluções

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a Ecobeirão pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, por cada dia de atraso, de valor correspondente a 2‰ do preço contratual, até atingir o montante correspondente a 20% do preço contratual, que poderá, nos termos do artº 329º do CCP ser elevado para 30% do preço contratual, nos termos seguintes:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens do contrato;

b) Pelo incumprimento da obrigação de conformidade e garantia técnica ;

c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento.

2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Ecobeirão tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

4. A Ecobeirão pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Ecobeirão exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 13ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade à vontade da parte afetada, que nela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento do fornecedor de deveres ou ónus que sobre eles recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 14ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Ecobeirão pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato, superior três meses, ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Ecobeirão.

Cláusula 15ª

Resolução por parte do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias, ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2. O direito de resolução é exercido recurso a arbitragem, nos termos da cláusula 22ª.

3. Nos casos previstos no nº 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Ecobeirão, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

Capitulo III

Resolução de litígios

Cláusula nº16

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Viseu, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17ª

Arbitragem

1. Quaisquer litígios relativos, designadamente à interpretação, execução incumprimento, invalidade ou resolução do contrato devem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) – Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros;

b) – O tribunal Arbitral tem sede na sede de concelho da entidade adjudicante e é composto por três árbitros;

c) – A entidade adjudicante, designa um árbitro, o fornecedor designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é escolhido pelos dois designados;

d) – No caso de algum das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deve este ser designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo territorialmente competente.

2 - O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.

CAPITULO IV

Disposições finais

Cláusula 18ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias de feriados.

Cláusula 21ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e em particular pelo CCP.